



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688296 - PR (2024/0252062-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : FABIO FORTI - PR029080
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO
AO RECLAMO

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Como consequência das alterações legislativas promovidas pela Lei 14.112/20, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de reconhecer a imprescindibilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, reputadas essenciais para o deferimento do pedido de soerguimento. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688296 - PR (2024/0252062-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : FABIO FORTI - PR029080
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Como consequência das alterações legislativas promovidas pela Lei 14.112/20, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de reconhecer a imprescindibilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, reputadas essenciais para o deferimento do pedido de soerguimento. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática de fls. 669/677 (e-STJ), da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao reclamo manejado pela FAZENDA NACIONAL.

O apelo nobre, por sua vez, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim resumido (fls. 206/224, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO REJEITOU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – REFORMA – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA ACONCESSÃO DA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER STAY DISPENSADA – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – RECURSO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA PROVIDO.

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 299/307 (e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 327/344, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 191-A, do CTN e 57, da Lei 11.101/05.

Sustentou, em suma, diante das alterações promovidas pela Lei 14.112/20, a imprescindibilidade da apresentação de certidão de regularidade fiscal para fins de deferimento do pedido de processo de recuperação, nos termos da Lei 11.101/05.

Contrarrazões às fls. 354/371 (e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre na origem (fls. 397/399, e-STJ), sobreveio o recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 500/518, e-STJ).

Contraminuta às fls. 522/541 (e-STJ).

Por decisão monocrática de fls. 669/677 (e-STJ), foi dado parcial provimento ao reclamo para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a imprescindibilidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para fins de homologação do respectivo plano de recuperação, devendo, por conseguinte, ser concedido prazo razoável para que a empresa recuperanda providencie a juntada das referidas certidões, sob pena de suspensão do processo de recuperação.

Irresignada (fls. 683/691, e-STJ), a insurgente interpõe o presente agravo interno, no qual lança argumentos para desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão hostilizada. Assevera, em suma, que *"a manutenção da exigibilidade de apresentação de CND's para a homologação do plano de recuperação judicial aprovado e consequente CONCESSÃO da recuperação judicial, gera uma longa e*

cansativa espera, além de ser ilógico" (fl. 689, e-STJ).

Impugnação às fls. 696/703 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme ficou decidido, segundo a orientação jurisprudencial outrora perfilhada pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, o deferimento da recuperação judicial prescindia da demonstração da regularidade fiscal, nos termos das regras previstas no arts. 57, da Lei n.º 11.101/05 e 191-A, do CTN.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA E QUARTA TURMAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.070.315/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1.841.841/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.319.874/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

2. Todavia, como consequência das alterações legislativas promovidas pela

Lei 14.112/20, este Superior Tribunal de Justiça comunga de entendimento diverso, reconhecendo a **imprescindibilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, reputadas essenciais para o deferimento do pedido de soerguimento.**

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. REGRA IMPOSITIVA. LEI 14.112/20. INTERESSES DO DEVEDOR E DO FISCO. EQUACIONAMENTO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.089.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020.

1. O segundo recurso especial não foi conhecido pela Corte estadual, nem sequer foi interposto o correlato agravo do art. 1.042 do CPC/2015, estando exaurida a prestação jurisdicional em relação ao mencionado inconformismo.

2. Ainda que assim não fosse, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão de inadmissibilidade prolatada na origem, visto que, de fato, a interposição do recurso inviabiliza a repetição do ato - com a interposição de outro recurso contra a mesma decisão - pela ocorrência da preclusão consumativa.

3. A alegada ofensa aos arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015 não há de ser conhecida, por ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

4. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de

incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.127.647/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda.

2. As dívidas tributárias não se submetem ao processo de recuperação judicial, não serão alcançadas pelo futuro plano aprovado pelos credores - ou mediante *cram down* -, tampouco pela novação que se operará *ope legis* em relação às demais obrigações, e o deferimento da recuperação judicial não suspenderá o curso das execuções fiscais (arts. 6ª, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional).

3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa.

No microssistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade.

4. O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a mora em editar a norma redunda no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial. Precedentes.

5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soerguimento.

6. A Lei n. 14.112/2020, que, a pretexto de introduzir nova disciplina acerca do parcelamento para empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, trouxe diversas medidas que objetivam facilitar a reorganização da recuperanda no que toca aos débitos tributários: i-) parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses; ii-) utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de parte do débito, autorizando-se o parcelamento do saldo remanescente em 84 (oitenta e quatro) meses; iii-) opção de liquidação dos débitos tributários por intermédio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, caso se revele mais vantajosa; iv-) possibilidade de utilização de transação que envolva os créditos inscritos em dívida ativa da União após o deferimento do processamento da recuperação judicial; v-) faculdade de excluir do parcelamento débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que, comprovadamente, sejam objeto de discussão judicial; e vi-) previsão legal no sentido de que os atos de constrição de bens sejam supervisionados pelo juízo da recuperação, mediante cooperação judicial, malgrado as execuções fiscais não se suspendam.

7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.

8. No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convalidação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperanda, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência.

9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN - norma geral em matéria tributária -, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica.

10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica.

12. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015.

13. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.

3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.

4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita.

6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023.)

3. No caso em análise, ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte adversa, concluiu a Corte de origem ser **prescindível** a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para fins de deferimento do

pedido de recuperação judicial.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 214/221, e-STJ):

Cinge-se a controvérsia recursal à decisão que indeferiu o pedido de afastamento da necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, bem como rejeitou o pleito de nova prorrogação do *stay period*.

Para tanto, entendeu o juízo de origem que “a suspensão prevista no artigo 6º, § 4º, da LFRJ, já foi prorrogada por este Juízo em caráter excepcional, na decisão proferida no 759”, de forma que “não há como haver nova prorrogação, tendo em vista a clara vedação da LFRJ”, acrescentando que “a postergação da homologação do Plano de Recuperação Judicial se dá em razão do não cumprimento, pela Recuperanda, do exigido pelo artigo 57 da LFRJ”.

Ademais, ressaltou que, “considerando a modificação da jurisprudência, não há como este Juízo dispensar a empresa de apresentar as certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeito de negativas, uma vez que este é um requisito previsto pela Lei, artigo 57, para a concessão da Recuperação Judicial”, bem como pelo art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Nesse aspecto, salientou ainda que, “em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, julgado pelo Órgão Especial do TJPR foi reconhecida a constitucionalidade de ambos os dispositivos” e que, embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha decidido “pela desnecessidade de comprovação da regularidade tributária em razão da inexistência de legislação específica a possibilitar o parcelamento das dívidas”, é certo que “atualmente temos a Lei 13.043/2014 e a Lei Estadual 18.132/2004 a regulamentar o parcelamento de débitos tributários do contribuinte em recuperação judicial, superada, portando, a lacuna legislativa que permitia que se afastasse a aplicação imediata do artigo 57da LFRJ”.

Dessa forma, concluiu pela necessidade de intimação da “recuperanda para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente as necessárias certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeito de negativas, na forma do artigo 57 da LFRJ, sob pena de convalidação em falência”.

(...)

Sobre o tema, o art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que “a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei”.

No mesmo sentido, estabelece o art. 57 da Lei nº 11.101/05 que a comprovação da regularidade fiscal se dará por meio da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, conforme previsto nos arts. 151, 205 e 206 do CTN.

Veja-se que os referidos dispositivos do CTN tratam, respectivamente, das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da possibilidade de exigência legal da apresentação de certidões negativas e dos efeitos negativos das certidões positivas cuja exigibilidade esteja suspensa.

Dessa forma, a partir de uma análise objetiva da lei, não haveria dúvida quanto à imprescindibilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ou de certidão positiva com efeitos de negativa, para a concessão da recuperação judicial.

Vale mencionar, a propósito, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) antigamente entendia pela desnecessidade da comprovação de regularidade tributária, tal como no REsp nº 1.187.404/MT, com base na observação de que haveria direito subjetivo do contribuinte ainda não disciplinado por lei no que tange ao parcelamento tributário, tendo indicado que, enquanto se fizer inerte o legislador, não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação, contexto que não mais se observa na espécie.

Com a edição da Lei nº 13.043/14, criada com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em recuperação judicial e que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do art. 57 da Lei nº 11.101/05 deixou de existir, reacendendo o debate a respeito do tema.

Vale salientar que, posteriormente, o Órgão Especial desta Corte chegou a julgar improcedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade relativo ao art. 57 da Lei nº 11.101/05 e ao art. 191-A do Código Tributário Nacional, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos que condicionam a homologação do plano à apresentação das certidões negativas tributárias ou, ao menos, das certidões positivas com efeito negativo.

Entretanto, apesar de esta Câmara ter se posicionado também nesse sentido em julgados anteriores, recentemente houve alteração no entendimento adotado, a fim de seguir aquele amparado pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), privilegiando, assim, o objetivo de preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Isso porque a exigência de demonstração da regularidade fiscal do devedor que busca a recuperação judicial deve ser avaliada a partir da sua compatibilidade com os princípios e objetivos que estruturam e direcionam a operacionalização do microssistema estabelecido pela Lei nº 11.101/05.

Nesse aspecto, destaca-se que o referido art. 47 assim prevê: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

E, conforme citado pelo Excelentíssimo Desembargador Fernando Antônio Prazeres quando das deliberações para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5699-82.2022.8.16.0000, relatado pelo Excelentíssimo Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, “a antinomia aparente existente entre o art. 47 e o art. 57, ambos da Lei nº 11.101/2005, deve ser resolvida com a incidência do princípio da proporcionalidade, ponderando-se entre a preservação da empresa e a necessidade de prova da regularidade fiscal, ante os fundamentos basilares do microssistema em que estão inseridos”.

Assim, ressaltou o ilustre Desembargador que “nesse diapasão, transparece que a exigência da apresentação compulsória das certidões fiscais ofende a essência da norma recuperacional, haja vista que a consequência à não apresentação é a decretação da falência – o que vai de encontro à teleologia da norma que é, justamente, tentar preservar a empresa”.

O acórdão em comento contou com a seguinte ementa:

(...)

Diante desse cenário e sopesando as normas existentes dentro do próprio sistema da recuperação judicial, pode-se entender que deve ser privilegiada a

finalidade precípua do instituto, que é o soerguimento de empresas viáveis, mormente porque é notório que sociedades empresárias em dificuldade costumam apresentar alto passivo tributário, cuja cobrança, como visto, não fica impactada pelo procedimento recuperacional e, por isso, não se revela proporcional condicionar a concessão do benefício à apresentação de certidões negativas de tais débitos.

Frise-se, por fim, que não se está analisando a questão pelo viés da constitucionalidade da exigência das certidões, a qual, reitera-se, já restou reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte, mas sim pela ótica da compatibilidade entre as normas de um mesmo sistema legal.

Inclusive, tal como ressaltado pelo Excelentíssimo Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 5699-82.2022.8.16.0000 ED 2, não há “declaração de inconstitucionalidade, sequer branda, tampouco hierarquização formal das normas, mas interpretação sistemática dos dispositivos legais à luz do art. 47 da Lei nº. 11.101/2005 que norteia as recuperações judiciais, inclusive, para fins de alinhamento à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Portanto, deve ser acolhida a pretensão de afastamento da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação judicial.

Assim, em razão do descompasso entre o entendimento adotado pela instância de origem e a atual orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, observadas as alterações promovidas pela Lei 14.112/20, era de rigor o acolhimento, em parte, da pretensão deduzida no apelo nobre.

Considerando a data da decisão proferida pela instância de origem e a hodierna orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, compreendeu este signatário ser de bom alvitre que se oportunizasse à empresa recuperanda a possibilidade de trazer aos autos as referidas certidões de regularidade fiscal, sob pena suspensão do processo de soerguimento, com todos os seus respectivos consectários, como o prosseguimento das execuções ajuizadas em seu desfavor.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.688.296 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0252062-9

Número de Origem:

00019120920218160185 00429884920228160000 004298849202281600001 135041820248160000
13504182024816000000019120920218160185 139822620248160000 19120920218160185
429884920228160000 4298849202281600001

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : FABIO FORTI - PR029080

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDITORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : FABIO FORTI - PR029080

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024